



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/02/2025. Publicação: 21/02/2025. N° 036/2025.

ISSN 2764-8060

Fica designado como secretário(a) do feito o servidor Luís Carlos Ataíde Passos, Técnico Ministerial, Matrícula n.º 1071573, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

1. Ofício de comunicação ao Conselho Superior;
2. Notificação de José Nilton Pinheiro Calvet Filho de forma pessoal do expediente para, querendo, manifestar-se sobre os fatos no prazo de 10 dias;
3. Publicações de praxe. Serve o presente de mandado, sendo desnecessários outros expedientes.

Promova-se a alteração taxonômica no sistema.

Cumpra-se.

Rosário, data do sistema.

assinado eletronicamente em 03/02/2025 às 11:23 h (*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTRARIA-1ºPJROS - 22025

Código de validação: 28F8D34734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas ‘a’, e ‘b’ VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público a existência de processo seletivo simplificado para provimento de cargos públicos já previstos no edital do concurso;

CONSIDERANDO que no município de Rosário há concurso municipal em andamento, conforme determinação nos autos da ação de cumprimento de sentença PJE nº 0801218-54.2022.8.10.0115;

CONSIDERANDO que o concurso é previsto no art. 37, II da Constituição Federal como a forma de ingresso no serviço público, ressalvados os cargos cujo provimento seja de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO já ter sido expedida Recomendação REC-1ºPJROS - 102024, ao prefeito municipal acerca da necessidade de estrita observância ás regras de ingresso no serviço público;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas para regularização de provimento de cargos públicos visando cumprimento as obrigações impostas ao Município de Rosário no tocante à realização de concurso público.

Como diligências iniciais, determino:

I - Oficie-se ao Município de Rosário para fornecer todo o procedimento administrativo que resultou no EDITAL 01/2025/SEMED referente a seletivo para admissão de pessoal;

II – Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça de Rosário, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca nos seguintes endereços eletrônicos: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pjg.ma@gmail.com, para a devida publicação, por meio eletrônico;

III – O encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo a) Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e ao Procurador Geral do Município;

IV – Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal para fins de leitura em sessão plenária, aos veículos de imprensa local, sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

V - Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Rosário, 04 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 04/02/2025 às 10:22 h (*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJROS - 12025

Código de validação: C6419F7743

45



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/02/2025. Publicação: 21/02/2025. N° 036/2025.

ISSN 2764-8060

Simp nº 000068-260/2025

Recomenda ao Prefeito do Município de Rosário e Secretariado que, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, utilize-se de adesão a ata de registro de preços em caráter excepcional

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo: “Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, chegou ao conhecimento de que o município de Rosário tem utilizado de forma recorrente adesão à Ata de Registro de Preços em suas contratações;

CONSIDERANDO que“ A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.” (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) Considerando a necessidade de velar pelo patrimônio público e pela efetiva observância das leis que disciplinam os contratos públicos;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do Município Jonas Magno Machado Moraes e aos seus Secretários que, no âmbito de sua competência e legitimidade em observância ao Art. 86. § 2º , da lei nº 14133/2021, somente proceda a adesão de ata de registros de preços de procedimentos licitatórios promovidos por outros órgãos ou entidades públicas mediante apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado e consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude de adesões a atas de registro de preços em desacordo com a nova legislação; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir- se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

a) à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

b) À Presidência da Câmara Municipal, em razão da atividade de fiscalização dos atos do executivo;

c) a todos os Secretários municipais;

46



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/02/2025. Publicação: 21/02/2025. Nº 036/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 29/01/2025 às 11:24 h (*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTRARIA-1ºPJSI - 262024

Código de validação: 1B23B3D1CD

Portaria nº 026/2024-1ºPJSI

Protocolo nº 5397-509/2024-SIMP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da Notícia de Fato nº 054/2024-1ºPJSI (5397-509/2024-SIMP), a qual foi instaurada após o recebimento de Representação anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão na mesma data, tendo em vista a notícia veiculada aquele órgão em 03/09/2024 no sentido de que (Protocolo nº 31884092024): “Abriu um edital para concorrerem uma licitação para fornecerem materiais esportivos na cidade, mas a gente ver que é um absurdo o que pedem como: 665 bolas de futebol de campo adulto, 80 bolas para futebol de areia adulto e 75 para infantil (sendo não praticam esses jogos nas escolas e nem quadra tem pra isso), 450 bolas futsal adulto, 360 bolas para handebol, 200 bolas pra vôlei, 40 para bastequebol, 6 mil medalhas. Um absurdo isso, sendo que existe apenas 64 escolas municipais e não existe esses esportes nas escolas”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 054/2024-1ºPJSI (5397-509/2024-SIMP) foi instaurada com o fito de “averiguar a ocorrência de supostas irregularidades e(ou) ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2024 (Processo Administrativo nº 7351/2024), o qual tinha por objeto o Registro de Preços para futura aquisição e eventual contratação de empresa especializada em aquisição de materiais esportivos para atender as necessidades do Município de Santa Inês, notadamente em virtude do descumprimento da Lei nº 14.133/2021”;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 023/2024, correspondente a R\$ 2.949.640,68 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) impõe a necessidade de uma fiscalização rigorosa para assegurar o estrito cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como das disposições constitucionais e legais atinentes à espécie, visando à correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Pregão é “a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento pode ser o de menor preço ou maior desconto”, conforme definido pela Lei nº 14.133/2021 (inciso XLI, do art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 definiu bens e serviços comuns “como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado” (inciso XIII, da art. 6º);

CONSIDERANDO que o rito procedural do Pregão segue o previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, em fases que incluem a preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futura, conforme se infere do teor do art. 6º, XLV, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a conformação da realização do Pregão Eletrônico nº 023/2024 à legislação vigente, possibilitando a adoção das providências cabíveis por parte deste órgão visando assegurar o regular desenvolvimento do aludido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que não consta dos autos da Notícia de Fato nº 054/2024-1ºPJSI (5397-509/2024-SIMP) informações acerca do resultado final do Pregão Eletrônico nº 023/2024, em especial acerca da adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 054/2024-1ºPJSI (5397-509/2024-SIMP) terá termo ad quem no dia 04/01/2025 (recesso de final de ano), havendo, ainda, diligências a serem realizadas, as quais não esgotarão o rol de diligências a serem efetuadas com o fito de apurar devidamente a situação;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter informações atualizadas sobre a análise solicitada à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão por meio do ofício nº 570/2024-1ºPJSI, por intermédio do Protocolo nº 2980-267/2024-SIMP, em especial, se há previsão de prazo para conclusão dela e remessa a este órgão ministerial;